



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5016, de 2019, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.016, de 2019 (PL nº 4.753/2012), da Deputada Benedita da Silva, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.016, de 2019 (PL nº 4.753, de 2012, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Benedita da Silva, que busca incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação de profissionais da educação, assim como a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e o inciso XV ao *caput* do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1 – CE, que promoveu ajuste de redação, seguindo para análise e deliberação desta Comissão. Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que envolvam condições para o exercício de profissões, a competência do SUS e a proteção e defesa da saúde, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a par de incluir na formação de profissionais da educação básica conteúdos relativos à proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, o projeto busca estabelecer que as ações e serviços de saúde que integram o SUS passem a observar, entre outros princípios, a proteção integral dos direitos humanos de seus usuários, com atenção especial à identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ao preocupar-se em formar profissionais da educação e da área de saúde capazes de identificar sinais de violência, a proposição transforma o ambiente escolar e o SUS em relevantes aparatos para reconhecimento de situações de ameaça à saúde de crianças e adolescentes por maus-tratos, negligência ou violência sexual, o que reforça o cuidado do Estado brasileiro com a incolumidade física e psicológica dessa parcela da população.

São altamente meritórios os objetivos do PL, visto que a violência contra crianças e adolescentes ainda é prática recorrente e disseminada no Brasil, e constitui uma das principais causas de morbidade e mortalidade desse grupo etário. Considerando apenas o período de janeiro a abril de 2023, foram registradas no Disque Direitos Humanos – Disque 100, da Secretaria de

Direitos Humanos, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Esses números demonstram a relevância da matéria e a necessidade de se desenvolverem e aprimorarem mecanismos de identificação, denúncia e prevenção às situações de maus-tratos, negligência e abuso sexual contra crianças e adolescentes no país.

Devemos ressaltar que a violência contra crianças e adolescentes constitui forma de violação dos direitos humanos e tem graves impactos a curto, médio e longo prazos na saúde física e mental das vítimas. Além de ferir direitos, pode se citar, entre as consequências da violência sofrida, sequelas psicoemocionais, óbices no desenvolvimento e maior tendência à depressão e ao suicídio. Por isso, a prática deve ser combatida com prioridade.

Frisa-se, contudo, que, por possuir múltiplas e complexas causas e ser comumente praticada no ambiente familiar, muitas vezes decorrente de ciclos intergeracionais de violência — quando a vítima de violência na infância repete com os filhos os abusos que vivenciou —, o enfrentamento do problema exige que sejam desenvolvidas estratégias integradas de políticas públicas, envolvendo não apenas as áreas de Justiça, segurança pública e proteção social, mas também de saúde e educação.

Nesse contexto, é relevante a estratégia apresentada pelo PL de incluir as áreas de saúde e educação, por meio da conscientização e capacitação de seus profissionais, entre as instâncias aptas a detecção de sinais físicos e psicológicos de violência contra crianças e adolescentes. Essas áreas, em atuação conjunta e integrada a outros setores governamentais, podem desempenhar papel construtivo na defesa dos direitos desse grupo etário.

Além disso, do ponto de vista social, as medidas propostas corroboram com a determinação contida no art. 227 da Carta de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroboram, ainda, com o previsto na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Estado brasileiro por intermédio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1999. A Convenção, em seu artigo 19, prevê o dever de se adotarem medidas, inclusive legislativas e educacionais, para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, por meio de mecanismos de proteção que abranjam uma assistência adequada à

criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, incluindo formas de prevenção, para a identificação e acompanhamento de casos de maus-tratos.

Por essas razões, é de se entender que, ao incluírem o SUS e os professores da educação básica, legitimando suas capacidades técnicas, entre os responsáveis pela identificação dos sinais de violência ou de ameaça ao público da educação em idade escolar, o PL reafirma a preocupação constitucional com a saúde integral de crianças e adolescentes no país e também fornece um instrumento concreto de operacionalidade tanto da proteção integral assegurada constitucionalmente quanto de obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção desse importante e precioso grupo etário.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019, com a Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 09/08/2023 às 10h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	8. EFRAIM FILHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. VAGO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5016/2019)

NA 26^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE-CAS (DE REDAÇÃO). APROVADO O REQUERIMENTO Nº 77, DE 2023-CAS, QUE REQUER, NOS TERMOS DOS ARTS. 336, II, E 338, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, URGÊNCIA PARA O PL 5016/2019.

09 de agosto de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais